

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-003.583/2017-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Brejinho/RN.

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves (422.799.684-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA, PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FNAS, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE A GESTÃO DA VERBA FEDERAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. PRONUNCIAMENTO DO FNAS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA A ESTE TRIBUNAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA REGULAR DESTINAÇÃO DA VERBA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1) Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, sem prejuízo de aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos na modalidade fundo a fundo.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos na finalidade dos programas compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, atual Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, Prefeito de Brejinho/RN nas gestões 2009/2012 e 2017/2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no exercício de 2011.

2. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução constante da peça 30 por meio da qual os fatos estão circunstanciados:

“HISTÓRICO

2. Para a execução dos serviços socioassistenciais do município de Brejinho/RN, o FNAS repassou àquele município, no exercício de 2011, o valor de R\$ 386.441,85, mediante as seguintes ordens bancárias, (peça 1, p. 13-16):

Número	Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Piso
1	800237	17/1/2011	13.500,00	PBF
2	800741	24/2/2011	13.500,00	PBF

3	800928	15/3/2011	13.500,00	PBF
4	801414	27/4/2011	13.500,00	PBF
5	801829	31/5/2011	13.500,00	PBF
6	802553	9/6/2011	13.500,00	PBF
7	803001	14/7/2011	13.500,00	PBF
8	803671	15/8/2011	13.500,00	PBF
9	804197	13/9/2011	13.500,00	PBF
10	804891	19/10/2011	13.500,00	PBF
11	805425	11/11/2011	13.500,00	PBF
12	806537	22/12/2011	13.500,00	PBF
13	800083	13/1/2011	1.873,80	PBV II
14	800533	14/2/2011	1.873,80	PBV II
15	800983	17/3/2011	1.873,80	PBV II
16	801319	11/4/2011	1.873,80	PBV II
17	801576	6/5/2011	1.873,80	PBV II
18	802519	8/6/2011	1.873,80	PBV II
19	802762	11/7/2011	1.873,80	PBV II
20	803514	8/8/2011	1.873,80	PBV II
21	804165	12/9/2011	1.873,80	PBV II
22	804688	11/10/2011	1.873,80	PBV II
23	805682	22/11/2011	1.873,80	PBV II
24	806203	14/12/2011	1.873,80	PBV II
25	801619	9/5/2011	4.500,00	PFMC II
26	802146	2/6/2011	4.500,00	PFMC II
27	802563	9/6/2011	4.500,00	PFMC II
28	803831	29/8/2011	4.500,00	PFMC II
29	804783	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
30	804830	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
31	805038	20/10/2011	4.500,00	PFMC II
32	806104	13/12/2011	4.500,00	PFMC II
33	806317	16/12/2011	4.500,00	PFMC II
34	800294	17/1/2011	6.281,25	PBV I
35	800390	20/1/2011	6.281,25	PBV I
36	800775	10/3/2011	5.025,00	PBV I
37	801981	31/5/2011	1.256,25	PBV I
38	802009	31/5/2011	6.281,25	PBV I

39	801489	5/5/2011	6.281,25	PBV I
40	801856	31/5/2011	6.281,25	PBV I
41	802590	15/6/2011	6.281,25	PBV I
42	803188	25/7/2011	6.281,25	PBV I
43	803727	22/8/2011	6.281,25	PBV I
44	804311	20/9/2011	6.281,25	PBV I
45	804981	20/10/2011	6.281,25	PBV I
46	805726	24/11/2011	6.281,25	PBV I
47	806261	16/12/2011	6.281,25	PBV I
48	800187	14/1/2011	650,00	PTMC
49	800565	14/2/2011	650,00	PTMC
50	801133	28/3/2011	650,00	PTMC
51	801523	6/5/2011	650,00	PTMC
52	802068	31/5/2011	650,00	PTMC
53	802239	6/6/2011	650,00	PTMC
54	802888	11/7/2011	650,00	PTMC
55	803612	10/8/2011	650,00	PTMC
56	804140	8/9/2011	650,00	PTMC
57	804899	19/10/2011	650,00	PTMC
58	805639	21/11/2011	650,00	PTMC
59	806378	16/12/2011	650,00	PTMC
60	800260	17/1/2011	6.000,00	PVMC
61	800617	14/2/2011	6.000,00	PVMC
62	800956	17/3/2011	6.000,00	PVMC
63	801291	8/4/2011	6.000,00	PVMC
64	801735	11/5/2011	6.000,00	PVMC
65	802180	6/6/2011	6.000,00	PVMC
66	802855	11/7/2011	6.000,00	PVMC
67	803579	10/8/2011	6.000,00	PVMC
68	804114	8/9/2011	6.000,00	PVMC
69	804512	7/10/2011	6.000,00	PVMC
70	805588	21/11/2011	6.000,00	PVMC
71	806178	14/12/2011	6.000,00	PVMC

3. Com o objetivo de avaliar a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Brejinho/RN, a Coordenação Geral de Prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS emitiu as seguintes Notas Técnicas:

- Nota Técnica 191/2014, datada de 31/1/2014 (peça 1, p. 19-20);
- Nota Técnica 1.202/2015, datada de 15/6/2015 (peça 1, p. 34-35);

c) Nota Técnica 4.282/2015, datada de 8/10/2015 (peça 1, p. 87-88); e

d) Nota Técnica 273, datada de 18/2/2016 (peça 1, p. 3-5).

4. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS constatou que o município de Brejinho/RN não havia disponibilizado a prestação de contas dos recursos do FNAS, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira no Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb) e o Conselho Municipal de Assistência Social não havia emitido seu parecer de Avaliação sobre aqueles recursos, então, por meio dos Ofícios 535/2016, (peça 1, p. 21-23), 536/2014 (peça 1, p. 24-26) e 537/2016 (peça 1, p. 27-29), todos datados de 6/2/2014, solicitou ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao ex-prefeito, Sr. João Batista Gomes Gonçalves e à prefeita sucessora, Sra. Ivete Matias Xavier, a documentação faltante.

5. A prefeita sucessora, mediante Ofício 011/2014 (peça 1, p. 40, §4º) encaminhou a documentação solicitada (peça 1, p. 31-33), todavia aquela documentação apresentada não sanou as pendências, tendo em vista que o Conselho afirmou não ter acompanhado a execução dos serviços, conforme expresso na Nota Técnica 1202/2015 (peça 1, p. 35).

5.1. A Sra. Ivete Matias Xavier foi afastada da responsabilidade, visto que o prazo da apresentação da prestação de contas encerrou na gestão anterior, seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, expressa no Acórdão 7104/2014-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (v. Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 1, p. 122, item 9).

6. A ação da concedente no sentido de obter elementos para sanar as irregularidades e dar oportunidade de defesa aos responsáveis pode ser evidenciada nas seguintes providências:

a) João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito: Ofícios 4433, de 18/6/2015 (peça 1, p. 40-41), 6.240 (peça 1, p. 89-92) e Edital de Notificação 570 (peça 1, p. 86);

b) Ivete Matias Xavier, prefeita sucessora: Ofícios 4432, de 18/6/2015 (peça 1, p. 36-39), 6.240 (peça 1, p. 89-92); e

c) Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS): Ofícios 4434, de 18/6/2015 (peça 1, p. 81-84),

6.241, de 6/10/2015 (peça 1, p. 93-94).

7. Considerando que, mesmo diante da oportunidade do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), as irregularidades não foram saneadas nem os recursos recebidos foram devolvidos, o MDS instaurou a presente TCE.

8. Em decorrência, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial 142/2016, datado de 25/7/2016 (peça 1, p. 120-127), concluindo pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 386.441,85, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho, gestões 2009–2008 e de 11/11/2014 a 2016.

(...)

10. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 1079/2016, datado de 24/11/2016 (peça 1, p. 135-137), da Secretaria Federal de Controle Interno – CGU/PR, ratificou o entendimento do FNDE, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 138 e 139) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 144.

11. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica (peça 6), com proposta de citação do responsável (...).

(...)

12. A proposição **supra** foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 7), tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0286/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 12/4/2017 (peça 8). O Sr. João Batista Gomes Gonçalves tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme Aviso de Recebimento Digital constante da peça 9, e apresentou suas alegações de defesa mediante o expediente da peça 10, p. 1-6, anexando a documentação peça 10, p. 7-1229.

13. Após análise das alegações de defesa, a Secex/RN propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (peças 12, 13 e 14). O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 15).

14. O Despacho do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que se [pronunciasse] sobre a documentação constante da peça 10 (p. 7-1.229), devendo se manifestar, de forma expressa, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos do PSB e do PSE no exercício de 2011.

15. Por meio do Ofício 0303/2019-TCU/Secex-TCE, de 30/1/2019, foi realizada a referida diligência (peça 20), tendo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, após solicitar e obter prorrogação de prazo (peças 22, 23 e 24), apresentado a documentação (peças 25, 26 e 27) a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

16. A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio do Ofício 531/2019/MC/SEDS/SNAS/CGGI, informou que em atendimento à diligência deste Tribunal foi elaborada a Nota Técnica 550/2019, a qual concluiu que a documentação apresentada estaria regular no valor de R\$ 224.780,16 e irregular no valor de R\$ 11.670,29.

17. A seguir resumo da Nota Técnica 550/2019 (peça 27):

Descrição	Valor repassado ao Município (R\$)	Valor executado, conforme documentação à peça 10 (R\$)	
		Despesas regulares	Despesas irregulares
Piso Básico Variável II - Conta nº 21.443-4	22.485,60	18.433,04	0,00
Piso Fixo de Média Complexidade II - Conta nº 21.828-8	40.500,00	37.865,05	2.961,99
Piso Básico Fixo - Conta nº 17.528-5	162.000,00	109.805,18	5.777,96
Piso Variável de Média Complexidade - PETI - Conta nº 20.173-1	72.000,00	58.676,89	2.930,34
Total	296.985,60	224.780,16	11.670,29

18. Relata-se que a Nota Técnica 550/2019 (peça 27) analisou a documentação apresentada pelo responsável (peça 10, p. 7-1.229), classificando as despesas como regulares (R\$ 224.780,16) e irregulares (R\$ 11.670,29), mas não registrou que parte dos recursos repassados não tiveram documentação comprobatória apresentada.

18.1. Com isso, confrontando as informações trazidas pela Nota Técnica 550/2019 (peça 27) e a tabela de ordens bancárias (item 2 desta instrução), podemos concluir que, do valor total repassado (R\$ 386.441,85), o responsável, com a documentação apresentada à peça 10, comprovou as despesas no valor de R\$ 224.780,16, mas não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade dos recursos repassados no valor de R\$ 161.661,69 (despesas impugnadas + ausência de documentação), conforme demonstrado a seguir:

PISO	Valor executado		Valor não Comprovado (R\$)	Total Repassado (R\$)
	Despesa acatada (R\$)	Despesa impugnada (R\$)		
PBF	109.805,18	5.777,96	46.416,86	162.000,00
PBV II	18.433,04	0,00	4.052,56	22.485,60
PFMC II	37.865,05	2.634,95	0,00	40.500,00
PBV I	0,00	0,00	81.656,25	81.656,25
PTMC	0,00	0,00	7.800,00	7.800,00
PVMC	58.676,89	2.930,34	10.392,77	72.000,00
Total	224.780,16	11.343,25	150.318,44	386.441,85

19. Esclarece-se, quanto ao **PFMC II**, que os valores apresentados na Nota Técnica 550/2019 (peça 27), relativamente às despesas impugnadas, somados às despesas acatadas (37.865,05 + 2.961,99 = 40.827,04), ultrapassam o valor repassado de R\$ 40.500,00. Dessa forma, visando a

não ultrapassar o valor federal repassado, consideramos o valor de despesas impugnadas como sendo R\$ 2.634,95.

20. Assim, elaborou-se o quadro a seguir contendo despesas impugnadas (coluna 'A') e valores não comprovados (coluna 'B'), que, ao final, irão compor, juntos, o valor histórico total do débito remanescente:

PISO	Despesa Impugnada (R\$)	Peça 27		Valor não comprovado (R\$)	OB's	
		Data	(A) Valor original (R\$)		Data	(B) Valor original
PBF	5.777,96	26/11/2011	2.888,98	46.416,86	22/12/2011	13.500,00
		27/10/2011	2.888,98		11/11/2011	13.500,00
					19/10/2011	13.500,00
					13/09/2011	5.916,86
PBV II	0,00	-	0,00	4.052,56	14/12/2011	1.873,00
					22/11/2011	1.873,00
					11/10/2011	306,56
PFMC II	2.634,95	27/10/2011	987,33	0,00	-	0,00
		27/10/2011	987,33			
		21/6/2011	660,29			
PBV I	0,00	-	0,00	81.656,25	17/1/2011	6.281,25
					20/1/2011	6.281,25
					10/3/2011	5.025,00
					31/5/2011	1.256,25
					31/5/2011	6.281,25
					5/5/2011	6.281,25
					31/5/2011	6.281,25
					15/6/2011	6.281,25
					25/7/2011	6.281,25
					22/8/2011	6.281,25
					20/9/2011	6.281,25
					20/10/2011	6.281,25
					24/11/2011	6.281,25
					16/12/2011	6.281,25
PTMC	0,00	-	0,00	7.800,00	14/1/2011	650,00
					14/2/2011	650,00
					28/3/2011	650,00
					6/5/2011	650,00
					31/5/2011	650,00
					6/6/2011	650,00
					11/7/2011	650,00
					10/8/2011	650,00
					8/9/2011	650,00
					19/10/2011	650,00
					21/11/2011	650,00
					16/12/2011	650,00
PVMC	2.930,34	24/10/2011	250,00	10.392,77	14/12/2011	6.000,00
		10/6/2011	2.380,34	0,00	21/11/2011	4.392,77
		27/4/2011	300,00	0,00	-	0,00
Subtotal	11.343,25		11.343,25	150.318,44		150.318,44
TOTAL (A) + (B)						161.661,69

21. Esclarece-se quanto às datas e aos valores dos débitos que, para as despesas impugnadas, serão consideradas as datas de suas ocorrências (peça 27), e para os valores não comprovados,

serão as datas das ordens bancárias (item 2 desta instrução), da mais recente para a mais antiga, em benefício do responsável.

22. Em face da análise retro, verifica-se que o responsável, Sr. João Batista Gomes Gonçalves, conseguiu sanar em parte a irregularidade apontada, razão por que cabe acatar parcialmente suas alegações de defesa (peça 10). Registra-se que a Secex/RN propôs a rejeição das alegações de defesa do responsável (peças 12, 13 e 14), mas houve o acatamento parcial das alegações de defesa decorrente da análise empreendida pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (peça 25) realizada em [função] de diligência deste Tribunal determinada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 16).

23. Desse modo, o valor original do débito que anteriormente correspondia ao total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho, em 2011, no valor de R\$ 386.441,85, passou a ser de R\$ 161.661,69. Ressalta-se que parte dos valores teve a comprovação do nexo de causalidade dos recursos federais repassados em [face] da apresentação de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos, conforme Nota Técnica 550/2019 (peça 25).

24. Esclarece-se que [a] (...) diligência realizada por este Tribunal (...) não prejudicou o direito de defesa do responsável, uma vez que reduziu o valor do débito pelo qual ele havia sido citado, não sendo, portanto, necessária nova citação.

CONCLUSÃO

25. [Dada] a análise promovida nos itens 16-23, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no ano de 2011 (datas utilizadas para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/4/2017 (peça 7)."

3. Com tais ponderações, a proposta de mérito da unidade instrutiva foi lavrada nos seguintes termos (peças 12, pp. 9/11, 13 e 14):

"I) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. João Batista Gomes Gonçalves;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
14/1/2011	650,00
17/1/2011	6.281,25

20/1/2011	6.281,25
14/2/2011	650,00
10/3/2011	5.025,00
28/3/2011	650,00
27/4/2011	300,00
5/5/2011	6.281,25
6/5/2011	650,00
31/5/2011	1.256,25
31/5/2011	6.281,25
31/5/2011	650,00
6/6/2011	650,00
10/6/2011	2.380,34
15/6/2011	6.281,25
21/6/2011	660,29
11/7/2011	650,00
25/7/2011	6.281,25
10/8/2011	650,00
22/8/2011	6.281,25
8/9/2011	650,00
13/9/2011	5.916,86
20/9/2011	6.281,25
11/10/2011	306,56
19/10/2011	13.500,00
19/10/2011	650,00
20/10/2011	6.281,25
24/10/2011	250,00
27/10/2011	2.888,98
27/10/2011	987,33
27/10/2011	987,33
11/11/2011	13.500,00
21/11/2011	650,00
21/11/2011	4.392,77
22/11/2011	1.873,00
24/11/2011	6.281,25
26/11/2011	2.888,98
14/12/2011	1.873,00
14/12/2011	6.000,00
16/12/2011	6.281,25
16/12/2011	650,00
22/12/2011	13.500,00

Valor atualizado até 17/2/2020 (peça 29): R\$ 279.127,42

III) aplicar ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do

Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

VI) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

4. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com o encaminhamento alvitrado pela Secex/RN (peça 33).

É o Relatório.